

UM  
91/2



JUSTIÇA DO TRABALHO

02 ° VOLUME

12/09/94

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Revisor, o Sr. Ministro

MANOEL MENDES

41560 - 19

# RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RODO - 41560 / 91 . 2 6/12/91  
 2 VOLS  
 RECORRENTE(S):  
 TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA E OUTROS

ADV: 002077 AL ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S):  
 SIND DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO  
 DE ALAGOAS, JORNAL ULTIMA PALAVRA E OUTROS

ADV: 002430 AL VALTER OLIVEIRA SILVA  
 ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 27 / 91

N.º RODO



SAP

118 OUT 1993

1229

06/10

Nota em anexo  
Rd

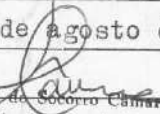


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Certifico que os autos do Proc. TRT-  
DC-27/91 a que se refere a petição re-  
tro, foram conclusos em data de 12.08.  
corrente, à Exma. Sra. Juíza Irene Quei-  
roz, face a interposição dos Embargos  
Declaratórios de nº 279/91.

Recife, 19 de agosto de 1991.

  
Maria de Socorro Câmara  
Diretora do Serviço de Processos  
Substituta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



CONCLUSA O

EM ESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

PELO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 24 DE SETEMBRO DE 1994

*[Assinatura]*  
Diretor de Serviço de Processos





Recebido em 25 9 / 91  
Às 15:20 horas  
Do (a) SPD  
*Antonio de Jesus*  
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 27 de set de 1991

Diretor de Secretaria Judiciária

Fale a parte contrária.

Recife, 16/10/91

Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRI 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



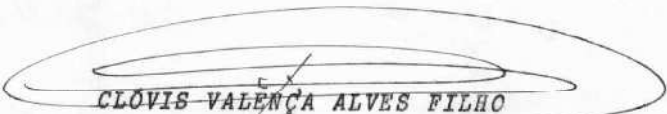
DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS  
Rua Sargento Jaime, 370 - PRADO  
MACEIÓ - AL  
CEP. 57000

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

De ordem superior, fica esse Sindicato pela presente, intimado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto por: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., o JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA., a RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA., e a VÍDEO FRAME PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAIS LTDA. às fls. 186/192, dos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-27/91, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte e tres dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Janayna Maria de Andrade Mastrangeli da tilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região

AR - 1777

TRT-DC-27/91

AVISO DE RECEBIMENTO



Secretaria Judiciária do TRT

da Sexta Região

PODER JUDICIÁRIO  
Cais do JUSTIÇA DO TRABALHO  
Reuniões de Conciliação e Julgamento do

AR-1777

CEP 50030

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

Sindicato dos Jornalistas Profissionais do  
Estado de Alagoas  
Rua Sargento Faimé, 370 - Prado  
Maceió - AL  
CEP - 57000



PERNAMBUCO  
BRASIL

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos  
do protocolo nº 12352/91 -

Recife, 19 de Novembro de 1991  
Miquelangelo  
Diretor de Secretaria Judiciária



# Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas



PROCESSO TRT-6a. REGIÃO - DC - 27/91

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA. E OUTRAS

RECORRIDO: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS

CONTRA-RAZÕES AO  
RECURSO ORDINÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT - 6a REGIÃO  
18 NOV 1995 012352  
FOLHA  
PROTOCOLO GERAL

EGRÉGIA SECÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIO COLETIVO  
DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO


O presente recurso ordinário não merece acolhida, face às razões que o recorrido passa a expor:

1. Em verdade, as cláusulas impugnadas, salvo apenas uma, como se verá adiante, estão protegidas pelo direito adquirido, reiteradamente mantido em todos os acordos e sentenças normativas nos últimos dez anos, conforme cláusula específica e neste DC expressamente enunciada na cláusula 40a. Os últimos acordos e r. sentença normativa vigente até a data-base, anexados aos autos, provam o ora alegado.
2. Ademais, necessário se faz destacar que, pela sua natureza, algumas cláusulas agora impugnadas integram o contrato individual de trabalho do empregado, nas hipóteses em que se enquadram.
3. Não há, portanto, fundamentação jurídica no presente RO.
4. Parágrafo Único da Cláusula 27a. - Reiteradamente mantida





Sindicato dos Juizes e Promotores do Estado de Alagoas

Recebido em 19/11/91  
As 15:00 horas  
Do (a) S. P. O.  
  
Secretaria Judiciária



pag.02

ao longo dos últimos anos, constitui direito adquirido pelo recorrido. O próprio recorrente reconhece. Ao afirmar que "esse direito deve ser assegurado ao empregado interessado", legitima a participação do Sindicato, pois este constitucionalmente representa o empregado.. Não cabe, aqui, o argumento de que as fichas dos empregados serão examinadas quando bem "aprover" ao Sindicato. Não. Apenas serão examinadas quando houver necessidade de fiscalizar o cumprimento da r. sentença normativa.

5. Parágrafo Único da Cláusula 29a. - A inclusão das expressões "desde que seja respeitada a orientação política do jornal e das emisoras" é flagrantemente inconstitucional, pois contraria o disposto no inciso IV do art. 5º da Carta Magna, ao impedir a livre manifestação do pensamento da categoria e da entidade sindical.

6. CLÁUSULA 31a. - Única cláusula que não decorre de acordos anteriores, porém bastante limitada em seus efeitos. Contrariamente à argumentação dos recorrentes, a cláusula objetiva a liberação de dirigente sindical, caso a empresa não tenha nenhum liberado. Assim, não procede a argumentação, bem como não é o caso da aplicação do Precedente 135 do E. TST, por não se enquadrar na hipótese.

7. CLÁUSULA 32a. - Concorda o recorrido com a aplicação do Precedente 135 exclusivamente nesta cláusula.

8. CLÁUSULA 30a. - Cláusula reiteradamente mantida nos acordos dos últimos quatro anos. Não se trata, aqui, também, da aplicação do Precedente 135, por tratar de matéria diversa. Aplica-se, sim, o princípio do direito adquirido, mesmo porque o enunciado encontra-se perfeitamente enquadrado na disciplina do § 2º do art. 543 do diploma consolidado, desde quando houve o assentimento das empresas.

Convém salientar que a cláusula, mantida nos últimos acordos e na r. sentença normativa anterior ao presente DC, integrou-se ao contrato individual de trabalho daqueles então liberados, pelo menos enquanto durar o exercício de quaisquer dos cargos enumerados. Não há



pag.03

inclusive, liberalidade excessiva na cláusula comentada, tendo em vista a expressa limitação estabelecida no parágrafo único (um apenas por empresa, caso dois ou mais pertençam a mesma).

9. CLÁUSULA 38a. - Não há fundamentação legal dos recorrentes em relação a esta cláusula. Em verdade, não se trata de "invadir livremente" os locais de trabalho. O recorrido que assegurar o direito de ter acesso aos locais de trabalho sem o constrangimento das restrições impostas pelas empresas, invariavelmente acompanhadas de ameaças de dispensas imotivadas.

10. CLÁUSULA 39a. - Sem fundamentação legal a impugnação da cláusula. Com efeito, não se trata, aqui, da mesma estabilidade do dirigente sindical, pois aquela alcança apenas o período do mandato, de 03 (três meses), das comissões de redação, conforme o parágrafo único.

A dinâmica da atividade sindical impõe a criação e a proteção dessas comissões, tendo em vista o amplo papel desempenhado hoje pelos Sindicatos. Atuam, essas comissões, em geral, como negociadoras diretas com as empresas, no tocante aos aspectos salariais, de condições de trabalho, etc., dando suporte às entidades sindicais na sua missão constitucional. Elas vivem de perto as peculiaridades de cada empresa, atuando com rapidez em subsidiar os Sindicatos. Impõe-se, desta forma, a garantia do emprego para aqueles eleitos.

11. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o recorrido espera o não provimento do Recurso interposto, mantendo esse Egrégio TST os termos do V. Acórdão, por ser de inteira

JUSTIÇA!

Maceió, 13 de novembro de 1991

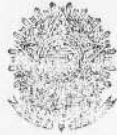
WALTER OLIVEIRA SILVA

Advogado - OAB/AL nº 2.438



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

Recebid e em 19/11/91  
Às 15:00 horas  
Do (a) S. P. O.  
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 20 de novembro de 1991

*[Signature]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos.

Recife, 20/11/91

*[Signature]*  
MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT  
da Sexta Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) **C. Tribunal Superior do Trabalho**

Recife 20 de novembro de 1991

*[Signature]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

212  
D

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos ..... 05 ..... dias do mês de ..... dezembro ..... de  
19 91 ..... , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: ..... 41.560 .....  
contendo ..... 212 ..... folhas, todas numeradas.

.....  
Jans

REMESSA

Aos ..... dias do mês de ..... dezembro ..... de  
19 91 ..... , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.  
AD

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....  
Jans

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 04/02/92



PROCESSO: RODC =41560/91.2

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MANOEL MENDES

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 04 DE FEVEREIRO DE 1992

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIO

VISTO

EM        DE                    DE 19

RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM        DE                    DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM        DE                    DE 19

REVISOR

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A douta Procuradoria, para emitir parecer  
Brasília, 24 de 102 de 1992

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Certifico que o Procurador-Geral da  
Justiça do Trabalho, na forma da  
lei, distribuiu, nesta data o pre-  
sente processo ao dr.

HELOISA M.ª MORAES REGO PIRES

Brasília, DF

17/8/92

  
Chefe da Seção Processual

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
TST/RQ/DC/41560/91.2 6ª Região  
RECORRENTE: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA E OUTROS  
RECORRIDO: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE  
ALAGOAS, JORNAL ÚLTIMA PALAVRA E OUTROS

P A R E C E R

Os ora recorrentes - TV Gazeta de Alagoas e outros - inconformados parcialmente com o v. aresto regional, proferido no TRT-DC-27/92, apresentam recurso ordinário, pleiteando reforma quanto as seguintes cláusulas:

- pedem exclusão do § único da cláusula 27ª;
- § único da cláusula 29ª;
- cláusula 31ª e 32ª - Frequência livre dos dirigentes sindicais;
- cláusula 30ª;
- cláusula 38ª;
- cláusula 39ª.

O recurso é próprio, tempestivo, representação regular, opostos declaratórios, rejeitados, custas pagas, contra-razões apresentadas.

Pelo conhecimento.

Mérito

- § único da cláusula 27ª

A cláusula 27ª estipula multa às partes (sindicato ou empresas), mediante representação, em caso de infrações cometidas contra disposições do acordo. E, o § único, que os recorrentes requerem a exclusão, estabelece o acesso do Sindicato à ficha funcional - financeira do empregado, com objetivo de proceder a fiscalização.

Tem razão o recorrente, uma vez que tal cláusula interfere nos assuntos internos da empresa. A título de esclarecimento, deve ser lembrado que o fato de figurar tal cláusula ao longo dos anos, não constitui direito adquirido, uma vez que as cláusulas somente perduram durante a vigência do instrumento normativo.

- § único da cláusula 22ª

Pelo provimento do recurso para que seja redigida tal cláusula de acordo com a pretensão das recorrentes, isto é, inserindo-se que seja respeitada a orientação política do jornal e das emissoras.

- cláusulas 30ª, 31ª e 32ª

Pelo provimento, para que se adaptem as cláusulas ao PN 135/TST.

- cláusula 32ª = Estabilidade no emprego às Comissões de redação, pelo prazo do respectivo mandato

Como ressaltado pelo recorrido, tais comissões, com mandato de três meses, atuam como negociadoras diretas com as empresas, no tocante aos aspectos salariais, de condições de trabalho, etc...

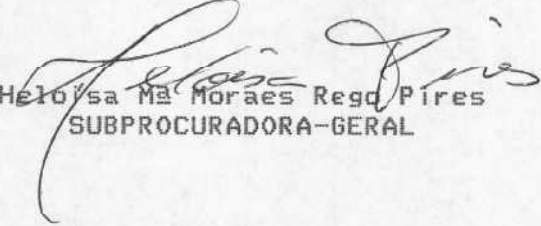
Entendemos deva ser improvido o recurso, nesse tópico, e concedida a estabilidade (analogia com os PN 133 e 134).

- cláusula 38ª = Livre acesso dos dirigentes sindicais aos locais de trabalho

Pela adaptação ao PN 144.

Opinamos, pois, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

  
Heloisa Ma Moraes Rego Pires  
SUBPROCURADORA-GERAL

/kvce

Com o parecer incluído, faço  
remessa destes autos ao colendo  
Tribunal Superior do Trabalho.

Em 30 de 9/92

Diretor da DDJ

Relator na Ordem dos Advogados  
SUPERVISOR-GERAL



Em face da decisão do Órgão Especial, em sessão realizada no dia 04 de junho de 1992, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro FERNANDO VILAR (Relator).

STP, 05 / 10 / 1992

*Dennis*

SETOR DE PROCESSAMENTO

VISTO

Em / /

RECEBI  
Em 06/10/1992  
*[Signature]*

**FERNANDO VILAR**  
Ministro Relator

V I S T O

TST, / /

Ministro Relator

218  
B

PROC. Nº TST-RO-DC-41560/91-2

D E S P A C H O

TENDO EM VISTA A APOSENTADORIA DO EXMO. SR. MINIS  
TRO FERNANDO VILAR, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 15/06/93,  
FAZEMOS REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLE  
TIVOS.

*Margarida*

MARGARIDA MARIA DE SOUSA MACHADO  
ASSESSORA DO MINISTRO



Tendo em vista a aposentadoria do Exm<sup>o</sup>  
Sr. Ministro Fernando Vilar, faço os presentes autos conclu-  
sos ao Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro José Francisco da Silva, Relator.

STP, 01/07/93

SETOR DE PROCESSAMENTO.

V I S T O

TST, 16/09/93

MINISTRO RELATOR



### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 27/09/93  
Manoel

Recebidos os presentes autos  
Em 27 / 09 / 93  
Manoel  
Gab. Min. Manoel Mendes de Freitas

**VISTOS:**  
EM 27/09/93  
Manoel Mendes de Freitas  
Min. Ministro Revisor

Remeto os presentes autos 1  
SIP  
Em 28 / 09 / 93  
Remeto.  
Gab. Min. Manoel Mendes de Freitas





SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T Nº RO-DC-41560/91.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Doutor Darcy da Silva Câmara e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Francisco, relator, Manoel Mendes, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Hylo Gurgel, Ursulino Santos, Roberto Della Manna e Indalécio Gomes Neto, RESOLVEU: ACESSO À FICHA FUNCIONAL-FINANCEIRA DO EMPREGADO (PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 27a.) - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir esta parte da cláusula da presente sentença normativa. ESPAÇO E HORÁRIO NOS JORNAIS, RÁDIOS E TELEVISÕES NO DIA DA IMPRENSA (PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 29a.) - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta parte da cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco, relator, que lhe negava provimento. LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL DA DIRETORIA EXECUTIVA (CLÁUSULA 30a.) - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco, que lhe negava provimento. LIBERAÇÃO DE UM DIRIGENTE POR CADA EMPRESA (CLÁUSULA 31a.) - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco, que lhe negava provimento. FREQUÊNCIA LIVRE DOS DELEGADOS OFICIAIS DO SINDICATO QUE PARTICIPAREM DE CONGRESSOS, CONFERÊNCIAS, CURSOS, ENCONTROS E REUNIÕES (CLÁUSULA 32a.) - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 83, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." LIVRE ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO (CLÁUSULA 38a.) - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 91, que dispõe: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva." ESTABILIDADE NO EMPREGO ÀS COMISSÕES DE REDAÇÃO (CLÁUSULA 39a.) - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

RECORRENTES: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA E OUTROS.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, JORNAL ÚLTIMA PALAVRA E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de novembro de 1993.

*Neide A. Borges Ferreira*  
NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

\2pg 526 e  
(6a. R)



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) JOSÉ FRANCISCO.

STP/SA, 18 NOV 1993

A handwritten signature, consisting of several overlapping loops, is written over a horizontal line.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-RO-DC 41560/91.2 (AC. SDC - 1229/93) 6ª REGIÃO

RELATOR : Min. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
RECORRENTES : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : Dr. Ulysses Marinho de Albuquerque  
RECORRIDOS : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, JORNAL ÚLTIMA PALAVRA E OUTROS  
ADVOGADO : Dr. Valter Oliveira Silva

EMENTA: Recurso Ordinários em Dissídio Coletivo provido parcialmente para adaptar algumas das cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

O Egrégio 6º Regional pela decisão de fls. 152/164, complementado pelo de fls. 183/184, ao apreciar o dissídio coletivo promovido pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas, entendeu em excluir da relação processual as empresas Jornal de Alagoas S/A, Rádio Progresso de Alagoas e Jornal Hoje, por terem firmado acordo judicial, homologou a conciliação judicial estabelecida entre o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas e a Empresa Jornal de Alagoas S/A e outro, homologou a conciliação entre o Sindicato dos jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas e TV Gazeta de Alagoas, Rádio Clube de Alagoas, Jornal Gazeta de Alagoas, Rádio Gazeta de Alagoas e Vídeo Frame Produções Áudio Visuais Ltda. Quanto ao mérito, editou a respectiva sentença normativa.

Da decisão prolatada, recorreu ordinariamente as empresas, pelas razões de fls. 186/192, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma quanto às seguintes cláusulas: § único da cláusula 27 e § único da cláusula 29; cláusula 30ª, cláusula 31ª, cláusula 32ª, cláusula 38ª e cláusula 39ª.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 206.

Contra-razões oferecidas às fls. 208/210.

O parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho às fls. 215/216, é pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

É o relatório.

**V O T O**

DO CONHECIMENTO

O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivos, subscrito por advogado com procuração nos autos (fls. 69) e regular o preparo (fls. 203).

CONHEÇO.

MÉRITO

PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 27ª

O Egrégio Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"As infrações cometidas contra as disposições deste ACORDO serão punidas pela Justiça do Trabalho em Alagoas, mediante representação do SINDICATO ou das Empresas, de conformidade com as seguintes normas: a) para as Empresas - multa equivalente ao piso profissional da categoria revertida em favor do SINDICATO; b) para o SINDICATO - multa equivalente a 50% do piso profissional da categoria revertida em favor da respectiva Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula o SINDICATO, através da Diretoria Executiva, terá acesso à ficha funcional financeira do empregado, com o objetivo de proceder a devida fiscalização."

Em suas razões objetiva o recorrente a exclusão do parágrafo único e sustenta ainda que o direito de examinar as fichas dos empregados é assegurado apenas ao empregado interessado.



PROCESSO Nº TST-RO-DC 41560/91.2 (AC. SDC - 1229/93) 6ª REGIÃO

Razão assiste ao recorrente.

O parágrafo único da cláusula 27ª assim como redigida interfere nos assuntos internos da empresa.

Diga-se ainda que, o fato de tal cláusula figurar ao longo dos anos, não constitui direito adquirido, conforme argumenta em suas razões de contrariedade o sindicato-suscitante, tendo em vista que as cláusulas somente perduram durante a vigência do instrumento normativo.

Por tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de excluir o parágrafo único da cláusula 27ª.

PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 29ª

O Egrégio Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"As empresas concederão ao Sindicato gratuidade nas publicações oficiais, como, editais, avisos e notas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No dia da Imprensa - 10 de setembro - as Empresas concederão espaço e horário nos jornais, rádios e televisões, para que os jornalistas, através do Sindicato, publiquem matérias e realizem programas que expressem a opinião da categoria. O espaço nos jornais será correspondente a 1/4 de página, enquanto o horário nas rádios e televisões, respectivamente, corresponderão a 15 e 3 minutos, em horário nobre."

Em suas razões sustentam os recorrentes, que não se opõem a esse parágrafo único, mas desde quando fique incluída em tal parágrafo as seguintes expressões como nos acordos anteriores. "DESDE QUE SEJA RESPEITADA A ORIENTAÇÃO POLÍTICA DO JORNAL E DAS EMISSORAS."

DOU PROVIMENTO PARCIAL à cláusula para o fim de que seja redigida de acordo com a pretensão do recorrente, isto é, incluindo-se que seja respeitada a orientação política do jornal e das emissoras.

CLÁUSULA 30ª

O Egrégio Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Por solicitação do Sindicato, as Empresas se obrigam a liberar os empregados detentores de mandato sindical, na Diretoria Executiva, como Presidente, Secretário e Tesoureiro, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e vantagens."

Parágrafo único - A obrigação das Empresas ao disposto nesta cláusula, compreende a liberação de apenas um dos diretores mencionados, indicado pelo Sindicato, caso dois ou mais pertençam à mesma Empresa.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

CLÁUSULA 31ª

Além dos diretores sindicais mencionados na cláusula anterior, as Empresas, caso não tenham nenhum deles liberados, obrigam-se a liberar um dirigente, por cada empregadora, indicado pelo Sindicato, sem prejuízo, também dos seus salários, inclusive gratificações e vantagens.

Objetiva os recorrentes a adaptação da cláusula ao PN 135/TST.

Entendeu a Egrégia SDC em dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.



PROCESSO Nº TST-RO-DC 41560/91.2 (AC. SDC - 1229/93) 6ª REGIÃO

CLÁUSULA 38ª

O Egrégio Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Para assegurar o pleno exercício das atividades sindicais, os dirigentes do Sindicato terão livre acesso aos locais de trabalho, constituindo infração ao presente acordo qualquer tipo de restrição."

Objetiva o recorrente a reforma da cláusula.

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula ao PN 91/TST.

CLÁUSULA 39ª

O Egrégio Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Fica assegurada às comissões de redação estabilidade no emprego pelo prazo dos respectivos mandatos."

Sustenta o recorrente, não ser possível assegurar estabilidade quando não se trata de dirigentes sindicais.

Entendo não assistir razão ao recorrente.

Como bem aduziu o Sindicato-recorrido em suas contra-razões, atuam essas comissões em geral, como negociadores diretos com as empresas, no tocante aos aspectos salariais, de condições de trabalho, etc., dando suporte às entidades sindicais na sua missão constitucional.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, RESOLVEU: ACESSO À FICHA FUNCIONAL-FINANCEIRA DO EMPREGADO (PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 27ª) - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir esta parte da cláusula da presente sentença normativa. ESPAÇO E HORÁRIO NOS JORNAIS, RÁDIOS E TELEVISÕES NO DIA DA IMPRENSA (PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 29ª) - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta parte da cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco, relator, que lhe negava provimento. LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL DA DIRETORIA EXECUTIVA (CLÁUSULA 30ª) - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco, que lhe negava provimento. LIBERAÇÃO DE UM DIRIGENTE POR CADA EMPRESA (CLÁUSULA 31ª) - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco, que lhe negava provimento. FREQUÊNCIA LIVRE DOS DELEGADOS OFICIAIS DO SINDICATO QUE PARTICIPAREM DE CONGRESSOS, CONFERÊNCIAS, CURSOS, ENCONTROS E REUNIÕES (CLÁUSULA 32ª) - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 83, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas. "LIVRE ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO (CLÁUSULA 38ª) - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 91, que dispõe: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva. "ESTABILIDADE NO EMPREGO ÀS COMISSÕES DE REDAÇÃO (CLÁUSULA 39ª) - À



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROCESSO N.º TST-RO-DC 41560/91.2 (AC. SDC - 1229/93) 6.ª REGIÃO

unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 08 de novembro de 1993.

*[Assinatura]*  
face à aposentadoria do Min. Marcelo Pimentel  
MARCELO PIMENTEL  
(Presidente no exercício eventual da Presidência)

*[Assinatura]*  
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
(Relator)

Ciente: ~~DARCY DA SILVA CÂMARA~~  
(Procurador Regional do Trabalho)

UA/N.

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SDC 1229/94 foi publicado no "Diário de Notícias"  
de 12/08/94.

Em, 12 de Agosto de 1994

STP/SA



PROCESSO-TST- RODC - 41560/91.2

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. retro.

STP-SR, 30 de agosto de 1994.

A large, stylized handwritten signature is written over a horizontal line.

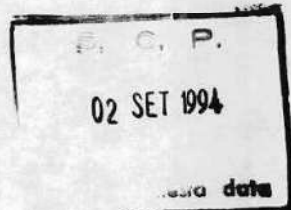
*[Signature]*  
Oscar Raposo Teixeira  
Apelante Chefe  
STP - Setor de Recursos



SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
CERTIDÃO DE TRÂNSITO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em 1º de agosto, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 6ª Região. E para constar, lavrei este termo.

12/08/94  
TST-SCP



REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

S. J.

Recife, 02 de Set. de 1994





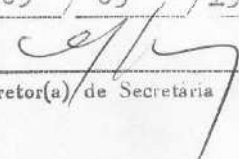
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



**CONCLUSÃO**

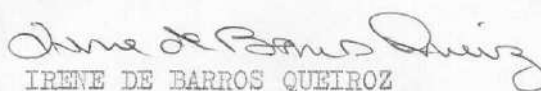
Nesta data faço os presentes autos conclusos  
ao(a) Exmo.(a) Sr.(.) Dr.(a) Juiz(a) Presidente.

Recife, 05 / 09 / 1994

  
\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria

Arquive-se.

Recife, 12 / 09 / 1994

  
IRENE DE BARROS QUEIROZ

Juíza Vice-Presidente, no  
exercício da Presidência

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do processo

n.º TRT DC 27/91. (0) Arquivo Geral  
Recife, 13 de 09 de 1994

  
\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria